

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/037601.

RECORRENTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS S.A.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E284011177

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 162, V do CTB. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Prova em contrário. Fé Pública relativizada. AIT insubsistente. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo CONDUTOR, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº E284011177, na data de 11/05/2023, na Rodovia BA986, km 4 ENTR BA001(KM562,5) – ARRAIAL DAJUDA – Porto Seguro/BA.

O Recorrente alega que foi indevidamente autuado, por alegar que tal multa é ilegal pois sua carteira de habilitação não estava de fato vencida conforme alegado, conforme a DELIBERAÇÃO CONTRAN nº 243/2021. Acosta os documentos relatados no teor da exordial. O Recorrente junta a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações. Junta documentos que reforçam a sua tese.

É o relatório.

Voto

Diante do apontamento da prova do quanto alegado, entendo que faltou razoabilidade no ato da autuação pelo agente de fiscalização de trânsito, vez que conforme demonstrado conseguiu se desincumbir do ônus probatório (acostou copia do Diário Oficial da União publicado em 09/11/2021 com data anterior à autuação e copia da Deliberação CONTRAN nº 243 de 8 de Novembro de 2021), vez que consta uma planilha com a data de vencimento da Habilitação do recorrente OUTUBRO DE 2022 e período de Renovação ate 30 de junho de 2023, de acordo com a deliberação o recorrente faz provas do quanto alegado, vez que sua infração foi cometida em 11/05/2023. Assim, por estar convencido de que o Recorrente tomou todas as medidas possíveis, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela torno nulo o ato administrativo, em razão da prova produzida e a verossimilhança das alegações de ausência de aplicação do princípio da razoabilidade ao atuar.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº E284011177** lavrado contra **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS S.A** determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E284011177**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de julho de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício – DETRAN1

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI